

COVID 19 — ESTADO DE EMERGÊNCIA — SEGUNDA PRORROGAÇÃO

Exmos. Senhores,

Foram publicados em 17 de abril, o [Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020](#), que procede à **segunda renovação da declaração de estado de emergência**, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública e o [Decreto n.º 2-C/2020](#), que **regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República**.

No preâmbulo do decreto regulamentar, o Governo entende que os contactos entre pessoas, que constituem forte veículo de contágio e de propagação do vírus, bem como as suas deslocações, devem manter-se ao nível mínimo indispensável, sendo de realçar para as finalidades pretendidas a especial necessidade de confinamento que impende sobre os cidadãos.

Neste contexto, esta segunda renovação do estado de emergência, mantém, no geral, todas as medidas restritivas anteriormente aprovadas¹, com alguns ajustamentos necessários, em particular no que diz respeito à comemoração do Dia do Trabalhador e às medidas especiais aplicáveis ao concelho de Ovar², após o levantamento da cerca sanitária.

Deste modo, quanto às medidas excecionais a vigorar durante este novo período que **terminará dia 2 de maio**:

MEDIDAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS

Mantém-se em vigor as medidas anteriormente aprovadas, com três exceções:

- Foi levantada a cerca sanitária ao concelho de Ovar, mantendo-se, contudo, restrições quanto à liberdade de circulação nas vias públicas.
- No elenco de fins que justificam as deslocações em vias públicas, foi incluída a participação em atividades relativas às celebrações oficiais do Dia do Trabalhador,

¹ Conforme N/ circulares [53/20](#) e [55/20](#).

² Ver N/ circular [57/20](#).

mediante a observação das recomendações das autoridades de saúde, designadamente em matéria de distanciamento social.³

- Não se estabelece medidas excecionais adicionais aplicáveis a cidadão privados de liberdade.

MEDIDAS APLICÁVEIS À ATIVIDADE ECONÓMICA

Mantém-se em vigor as medidas anteriormente aprovadas, com três exceções:

- **Comércio por grosso:** É permitido aos estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar, durante o estado de emergência, vender os seus produtos diretamente ao público, exercendo cumulativamente a atividade de comércio a retalho.
- **Disponibilização do livro de reclamações no formato físico:** Durante o estado de emergência, são suspensas as seguintes obrigações⁴, para os comerciantes:
 - a) Facultar imediata e gratuitamente ao consumidor o livro de reclamações em formato físico;
 - b) Cumprimento do prazo no envio dos originais das folhas de reclamação à autoridade competente.
- **Atividade económica no concelho de Ovar:** Foram aprovadas medidas de higiene e segurança que devem ser observadas pelos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços de empresas, autorizados a funcionar, durante o estado de emergência, localizados neste concelho.

MEDIDAS DE ÂMBITO LABORAL

- Suspende-se a obrigatoriedade de publicação no Boletim do Trabalho e Emprego de atos legislativos a aprovar pelo Governo nos termos da legislação do trabalho, na medida em que o exercício de tal direito possa representar demora na entrada em vigor de medidas legislativas urgentes, no âmbito do combate à pandemia da doença COVID -19 ou à mitigação dos respetivos efeitos.

Nestes casos promove-se a consulta direta dos parceiros sociais, através de meios eletrónicos, com um prazo para pronúncia de 24 horas.

ATP – ASSOCIAÇÃO TÊXTIL E VESTUÁRIO DE PORTUGAL

³ Art.º 5º, alínea t) do Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril.

⁴ Decorrentes do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro.